



Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Areial - PB

Exercício: 2021

Responsável: Sr. Adelson Gonçalves Benjamin

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – MUNICÍPIO DE AREIAL – PB - AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – As falhas remanescentes não possuem o condão de macular as contas, justificando o julgamento pela regularidade com ressalvas, recomendações e aplicação de multa prevista no art. 56, II da LC nº 18/93.

ACÓRDÃO APL – TC – Nº 00521/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Gestor da Prefeitura Municipal de Juarez Távora - PB, sob a responsabilidade do Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, exercício de 2021, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, pelo (a):

- a) regularidade com ressalvas das contas de gestão, sob a responsabilidade do Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, durante o exercício de 2021;
- b) aplicação de multa ao Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, nos termos do artigo 56, inciso II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 30,83 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução e
- c) recomendação à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno
João Pessoa, 08 de novembro de 2023



1 RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Areial, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Adelson Gonçalves Benjamin.

A Auditoria emitiu relatório, concluindo sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a Lei nº 423/2020, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 30.522.015,75, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 15.261.007,88, equivalentes a 50,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 26.694.549,08 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 21.124.206,25;
- a Posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em superávit equivalente a 20,86% (R\$ 5.570.342,83) da receita orçamentária arrecadada;
- o Balanço Patrimonial consolidado apresenta superávit financeiro no valor de R\$ 11.171.850,26, uma vez que, ao final do exercício em análise, o ativo financeiro correspondia a R\$ 12.572.900,96 e o passivo financeiro R\$ 1.401.050,70;
- as aplicações de recursos em **MDE**, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de **R\$ 3.838.391,70**, correspondendo a **25,72 %** da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal;
- o montante efetivamente aplicado em **ASPS** foi de **R\$ 2.232.869,62**, correspondente a **15,95 %** da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no artigo 198, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal c/c o artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012;
- as despesas realizadas com os recursos do **FUNDEB** totalizaram **R\$ 5.836.398,42**, na remuneração dos profissionais da educação básica na ordem de **57,92 %** da cota-parte do ano, mais os rendimentos de aplicação, não atendendo ao mínimo de 70 % estabelecido no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal;



- os gastos com pessoal do **Poder Executivo** alcançaram o montante de **R\$ 13.001.475,13**, correspondente a **49,87 %** da RCL, atendendo, ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- os gastos com pessoal do **Município** totalizaram **R\$ 13.566.219,13**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **52,03%** da RCL, atendendo, ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- os gastos com pessoal do **Poder Legislativo** totalizaram **R\$ 564.744,00**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **2,16 %** da RCL, atendendo, ao final do ano, ao limite máximo de 6 % estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal e
- os gastos com obras e serviços de engenharia do Ente, no exercício, totalizaram R\$ 492.820,23, correspondendo a 2,33 % da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.

Concluída a instrução processual, a Auditoria registrou as seguintes irregularidades:

- não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração de profissionais de educação básica;
- disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB;
- contratação Temporária e
- não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 239.083,44.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo (a):

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2021;
- aplicação de multa àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93) e



- recomendação à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

2 VOTO

Foi registrado no exercício em análise, a não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração de profissionais de educação básica.

A defesa alegou que a despesa do Fundeb 30% (Folha de Pagamento/INSS), no valor de R\$ 1.205.034,64, deve ser incluída no cômputo dos 70% do Fundeb, baseado na Lei nº 14.276/21, art. 26, §1º, inciso II, afirmando que os profissionais da educação, que estavam na folha de pagamento do FUNDEB 30%, passaram a ser considerados para o cômputo do percentual dos 70% do FUNDEB.

De acordo com a Auditoria, a parte do Fundeb correspondente a 30% poderá ser utilizada na cobertura das demais despesas consideradas como MDE, e não na aplicação dos 70% dos recursos do FUNDEB.

No entanto, apesar do não cumprimento do percentual de 70% no exercício em análise, lembrando ser o primeiro ano da gestão, é importante registrar que o Município de Areial, no exercício seguinte (2022), aplicou 81,03% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica, conforme consta às fls. 3350/3352 do Processo TC nº 02662/23, numa demonstração de que foram tomadas providências no sentido de restabelecer a legalidade quanto ao cumprimento do percentual previsto em lei.

De acordo com o § 2º do art. 26 da Lei nº 14.113/2020 (**incluído pela Lei nº 14.276, de 27/12/2021**), "os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, **poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial.**" (grifo nosso)



Portanto, para cumprimento da norma, haja vista se tratar de remuneração de servidores, faz-se necessária a tomada de providências, nos termos previstos no art. 37, inciso X da Constituição Federal, devendo ser ressaltado que a alteração, acima referida, ocorreu no final do exercício de 2021, razão pela qual, entendo que a inconformidade, nessas circunstâncias, não possui o condão de macular as contas.

Quanto à disponibilidade do FUNDEB, consta que o saldo dos recursos ao final de 2021 foi de R\$ 2.490.571,80, correspondeu a 24,71 %, não atendendo ao máximo de 10% estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei 14.113/20.

Conforme registrado pelo Ministério Público de Contas, a falha colide com os princípios da moralidade e da legalidade revelando defeitos no planejamento das atividades desempenhadas pelo gestor público, ensejando aplicação de MULTA, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTC/PB, entendimento ao qual me filio.

Em relação à gestão de pessoal, em consulta ao SAGRES consta a contratação temporária de 151 profissionais, correspondendo a 38,725 % do total de pessoal do Poder Executivo (390).

Conforme já debatido por esta Corte de Contas, há momentos em que a administração precisa contratar serviços de natureza transitória, o que não implica na necessidade de admitir servidor público para o exercício dessas atividades, uma vez que não se justificaria a criação de cargos públicos.

No entanto, essas contratações devem ser motivadas por circunstâncias incomuns que requerem providências urgentes, inconciliáveis com o procedimento moroso de um concurso público, sob pena de causar danos ao interesse da sociedade. Trata-se, portanto, de uma exceção, pois, a regra para admissão de servidor público é o concurso.

Acontece que no Município de Areial há um número expressivo de profissionais contratados, que perduram por décadas, conforme apontado pela Auditoria e registros no SAGRES, com data de admissões/contratações anteriores ao exercício em análise (1992, 2013, 2017, 2018, 2019 e 2020), sem a comprovação da necessidade excepcional que justificaria as contratações temporárias, motivo pelo qual entendo que a situação enseja recomendações à atual gestão para que restabeleça a legalidade quanto a essas contratações, para que sejam realizadas



quando presentes os requisitos da temporariedade e excepcionalidade, além da aplicação de multa, nos termos do art. 56, inciso II da Lei Complementar nº 18/93.

Por fim, foi registrado o não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 239.083,44.

No entanto, com base nas informações inserta à fl. 3890, o Município recolheu o valor de R\$ 2.023.602,66, de um montante estimado em R\$ 2.262.686,10, ou seja, correspondente a 89,43 %, atendendo ao mínimo que tem sido aceito por esta Corte para fins de apreciação das contas, motivo pelo qual, mesmo reconhecendo a permanência da impropriedade, que não é capaz de macular as contas, ensejando aplicação de multa e recomendações.

Diante disso, entendo que as inconformidades remanescentes não possuem gravidade capaz de comprometer as contas, voto no sentido de que este Tribunal Pleno decida pelo (a):

- emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo e regularidade com ressalvas das contas de gestão, sob a responsabilidade do Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, durante o exercício de 2021;
- aplicação de multa ao Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, nos termos do artigo 56, inciso II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 30,83 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução e
- recomendação à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

Assinado 16 de Novembro de 2023 às 08:48



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 15 de Novembro de 2023 às 22:33



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 16 de Novembro de 2023 às 08:27



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL